# PARLAMENTO EUROPEU

*2004* *2009*

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

PROVISÓRIO
**2004/0069(CNS)**

16.3.2005

*

# PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão ao Conselho relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas
(COM(2004)0221 – 15599/2004 – C6-0007/2004 – 2004/0069(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Antoine Duquesne

## *Legenda dos símbolos utilizados*

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **I | Processo de cooperação (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **II | Processo de cooperação (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| *** | Parecer favorável<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE* |
| ***I | Processo de co-decisão (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| ***II | Processo de co-decisão (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| ***III | Processo de co-decisão (terceira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum* |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

## *Alterações a textos legais*

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

**ÍNDICE**

**Página**

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....11

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de decisão ao Conselho relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas**
**(COM(2004)0221 – C6-0007/2004 – 2004/0069(CNS))**

**(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2004)0221)[1],

– Tendo em conta o texto revisto da proposta de decisão do Conselho (15599/2004),

– Tendo em conta o nº 2, alínea c), do artigo 34º do Tratado UE,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0007/2004),

– Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2005),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

| Texto da Comissão | Alterações do Parlamento |
|---|---|
| | Alteração 1<br>Artigo 1 bis, título (novo) |
| | ***Artigo 1º bis*** |

[1] Ainda não publicada em JO.

***Intercâmbio de informações relativos às infracções terroristas entre serviços de polícia ou outros serviços repressivos***

Alteração 2
Artigo 1 bis, nº 1 (novo)

***1. Cada Estado-Membro vela por que todos as informações pertinentes que os seus serviços de polícia ou outros serviços repressivos detenham no âmbito de infracções terroristas ou a que possam ter acesso sem recorrer e medidas coercivas possam ser transmitidas aos serviços de polícia ou outros serviços repressivos competentes dos demais Estados-Membros, em conformidade com a presente decisão.***

Alteração 3
Artigo 1 bis, nº 2 (novo)

***2. Cada Estado-Membro vela por que as condições que regem a transmissão de informações aos serviços de polícia ou outros serviços repressivos competentes dos demais Estados-Membros não sejam mais estritas do que as que se aplicam a nível nacional à transmissão ou ao pedido de informações.***

Alteração 4
Artigo 1 bis, nº 3 (novo)

***3. As informações são transmitidas a pedido de um serviço de polícia ou outro serviço repressivo competente, em conformidade com o direito nacional, no âmbito de uma investigação em matéria de infracções terroristas.***

Alteração 5
Artigo 2, título

| | |
|---|---|
| ***Trocas*** de informações em matéria de infracções terroristas | ***Transmissão*** de informações em matéria de infracções terroristas ***à Europol e à Eurojust*** |

Alteração 6
Artigo 2, nº 2

| | |
|---|---|
| 2. Cada Estado-Membro designará, quer um correspondente nacional da Eurojust para as questões relativas ao terrorismo, quer uma autoridade judicial ou outra autoridade competente, ou várias autoridades, se tal estiver previsto no seu sistema jurídico, que, em conformidade com o direito nacional, terá acesso a todas as informações relevantes que digam respeito a processos penais e a condenações por infracções terroristas, e que procederá à recolha destas informações e ao seu envio à Eurojust, em conformidade com o ***n.º 4-A***. | 2. Cada Estado--Membro designará, quer um correspondente nacional da Eurojust para as questões relativas ao terrorismo, quer uma autoridade judicial ou outra autoridade competente, ou várias autoridades, se tal estiver previsto no seu sistema jurídico, que, em conformidade com o direito nacional, terá acesso a todas as informações relevantes que digam respeito a processos penais e a condenações por infracções terroristas, e que procederá à recolha destas informações e ao seu envio à Eurojust, em conformidade com o ***n.º 5***. |

Alteração 7
Artigo 2, nº 3

| | |
|---|---|
| 3. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que pelo menos a informações referidas no n.º 4, relativas a investigações criminais, e no ***n.º 4-A***, referentes a processos penais e a condenações por infracções terroristas que afectem ou possam afectar dois ou mais Estados-Membros, recolhidas pela autoridade competente, sejam transmitidas: | 3. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que pelo menos a informações referidas no n.º 4, relativas a investigações criminais, e no ***n.º 5***, referentes a processos penais e a condenações por infracções terroristas que afectem ou possam afectar dois ou mais Estados-Membros, recolhidas pela autoridade competente, sejam transmitidas: |

Alteração 8
Artigo 2, nº 4, alínea d) bis (nova)

***d bis) as informações sobre as condenações por infracções terroristas e as circunstâncias particulares relativas a essas infracções;.***

*Justificação*

*Uma condenação só se torna definitiva quando expirarem os prazos de recurso fixados pelo direito nacional. Esse período, que varia em função dos sistemas jurídicos nacionais e da obstrução das jurisdições, pode, por vezes, ser muito longo. Em matéria de luta contra o terrorismo, a eficácia obriga a que as informações relativas às condenações por infracções terroristas possam ser transmitidas logo após o julgamento inicial, sem aguardar o esgotamento de todas as vias de recurso, pois um período demasiado prolongado poderia tornar essas informações inoperantes. Aliás, essas informações não são confidenciais porque, em princípio, os julgamentos de condenação em matéria penal são públicos (nº 1 do artigo 6º da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais).*

Alteração 9
Artigo 2, nº 4, alínea d) ter (nova)

***d ter) as penas impostas, bem como as informações pertinentes quanto à sua aplicação;.***

Alteração 10
Artigo 2, nº 4, alínea d) quater (nova)

***d quater) as privações de direitos resultantes da condenação;***

Alteração 11
Artigo 2, nº 4, alínea d) quinquies (nova)

***d quinquies) os antecedentes judiciais;.***

*Justificação*

*É essencial que tanto a Europol como a Eurojust tenham igualmente acesso às informações relativas às penas, execuções, privações de direitos e antecedentes judiciais das pessoas ou grupos que são objecto de uma investigação criminal. Com efeito, a comunicação desses dados, que, convém recordar, urge concretizar o mais rapidamente possível na criação de registo europeu das condenações penais e das privações de direitos, reveste-se de uma*

*importância fundamental tanto para a luta contra o terrorismo como para o combate a todas as formas de grande criminalidade e revela-se rigorosamente indispensável ao bom funcionamento dos serviços repressivos nacionais, da Europol e de Eurojust. Consequentemente, na expectativa da criação do certificado de registo criminal europeu, é necessário incluir explicitamente essas informações entre as que devem ser comunicadas à Europol e à Eurojust.*

Alteração 12
Artigo 2, nº 4 A, alínea c)

| | |
|---|---|
| c) Informações sobre condenações ***transitadas em julgado*** por infracções terroristas e as circunstâncias específicas dessas infracções, | c) Informações sobre condenações por infracções terroristas e as circunstâncias específicas dessas infracções, |

*Justificação*

*Uma condenação só se torna definitiva quando expirarem os prazos de recurso fixados pelo direito nacional. Esse período, que varia em função dos sistemas jurídicos nacionais e da obstrução das jurisdições, pode, por vezes, ser muito longo. Em matéria de luta contra o o terrorismo, a eficácia obriga a que as informações relativas às condenações por infracções terroristas possam ser transmitidas logo após o julgamento inicial, sem aguardar o esgotamento de todas as vias de recurso, pois um período demasiado prolongado poderia tornar essas informações inoperantes. Aliás, essas informações não são confidenciais porque, em princípio, os julgamentos de condenação em matéria penal são públicos (nº 1 do artigo 6º da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais).*

Alteração 13
Artigo 2, nº 4 A, alínea c) bis (nova)

| | |
|---|---|
| | ***c bis) as penas impostas, bem como as informações pertinentes quanto à sua aplicação;.*** |

Alteração 14
Artigo 2, nº 4 A, alínea c) ter (nova)

| | |
|---|---|
| | ***c ter) as privações de direitos resultantes da condenação;*** |

Alteração 15

Artigo 2, nº 4 bis, alínea c) quater (nova)

***c quater) os antecedentes judiciais;***

*Justificação*

*É essencial que tanto a Europol como a Eurojust tenham igualmente acesso às informações relativas às penas, execuções, privações de direitos e antecedentes judiciais das pessoas ou grupos que são objecto de uma investigação criminal. Com efeito, a comunicação desses dados, que, convém recordar, urge concretizar o mais rapidamente possível na criação de registo europeu das condenações penais e das privações de direitos, reveste-se de uma importância fundamental tanto para a luta contra o terrorismo como para o combate a todas as formas de grande criminalidade e revela-se rigorosamente indispensável ao bom funcionamento dos serviços repressivos nacionais, da Europol e de Eurojust. Consequentemente, na expectativa da criação do certificado de registo criminal europeu, é necessário incluir explicitamente essas informações entre as que devem ser comunicadas à Europol e à Eurojust.*

Alteração 16
Artigo 4

| | |
|---|---|
| ***Pedidos de auxílio judiciário mútuo e de execução das decisões judiciárias*** | ***Pedidos de auxílio judiciário mútuo e de execução das decisões judiciárias*** |
| Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que ***os pedidos de auxílio judiciário mútuo e de reconhecimento e execução de decisões judiciais, apresentados por outro Estado-Membro e relacionados com actos terroristas, sejam tratados de forma urgente e prioritária.*** | Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que ***qualquer informação pertinente incluída num documento, processo, elemento de informação, objecto ou qualquer outro meio de prova, obtido ou confiscado durante investigações criminais ou processos penais relacionados com actos terroristas fique imediatamente acessível para as autoridades dos outros Estados-Membros interessados, em conformidade com o direito nacional e com os instrumentos jurídicos internacionais relevantes, ou seja imediatamente transmitida, sempre que estejam a ser conduzidas ou possam ser iniciadas investigações relacionadas com actos terroristas.*** |

Alteração 17

Artigo 4, nº 1 bis (novo)

***1bis. Caso um elemento de informação não possa ser transmitido de imediato, a autoridade competente indica imediatamente o prazo dentro do qual poderá fazê-lo, não podendo esse prazo ser superior a doze horas ou, no caso de um elemento de informação que requeira formalidades ou contactos prévios, a quarenta e oito horas nos casos urgentes e a dez dias úteis nos outros casos.***

Alteração 18
Artigo 4, nº 1 ter (novo)

***1ter. Os prazos fixados no nº 1bis têm início logo após a recepção do pedido de informação pela autoridade competente do Estado-Membro a que a mesma é solicitada.***

*Justificação*

*A eficácia da proposta em apreço depende intimamente dos prazos estabelecidos para a troca de informações. Em matéria de luta contra a grande criminalidade e, sobretudo, de combate ao terrorismo, a rapidez é fundamental: uma informação transmitida tarde demais torna-se, frequentemente, uma informação inoperante. É, pois, conveniente fixar prazos curtos, mas realistas, para a transmissão das infracções. A este respeito, é útil estabelecer uma distinção entre as informações imediatamente disponíveis no âmbito dos serviços de polícia ou de outos serviços competentes, para cuja transmissão parece suficiente um prazo máximo de doze horas, e as informações cuja obtenção exige quer o respeito de formalidades administrativas, ou outras, quer contactos prévios com outros serviços ou autoridades (por exemplo, informações a recolher de um registo criminal), para cuja transmissão parece adequado um prazo de quarenta e oito horas, nos casos urgentes, e de dez dias úteis, nos outros casos.*

Alteração 19
Artigo 4 bis (novo)

***Artigo 4º bis***

***Troca espontânea de informações***

***1. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 2 e 3, os serviços de polícia ou outros***

***serviços repressivos competentes, sem que lhes tenha sido solicitado, comunicam aos serviços de polícia ou outros serviços repressivos competentes dos outros Estados-Membros interessados qualquer informação, se houver razões factuais para que crer essa informação poderá contribuir para a detecção e a prevenção de delitos ou de actividades ilegais constitutivas de uma infracção terrorista ou para uma investigação na matéria.***

***2. A comunicação de informações a que se refere o nº 1 circunscreve-se aos elementos considerados pertinentes ou necessários para assegurar, com êxito, a detecção ou a prevenção do delito ou da actividade delitiva em questão ou a investigação sobre a matéria.***

Alteração 20
Artigo 4 ter (novo)

***Artigo 4º ter***

***Recusa de transmissão de informações***

***Os serviços competentes só podem recusar comunicar informações se provarem que existem motivos factuais sérios para supor:***

***a) que a comunicação dessas informações atentaria contra os interesses vitais do Estado-Membro ao qual são solicitadas em matéria de segurança;***

***b) que a comunicação dessas informações poderia comprometer o êxito de uma investigação em curso;***

***c) que as informações solicitadas são claramente desproporcionadas ou sem objecto relativamente às finalidades para as quais são pedidas.***

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. Introdução

Após os trágicos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos, a luta contra o terrorismo tornou-se uma das prioridades da União Europeia. Todavia, os atentados que duramente atingiram o Reino de Espanha a 11 de Março de 2004 demonstraram que a ameaça de actos terroristas no solo europeu ou contra interesses europeus continua bem presente.

O drama espanhol veio deploravelmente ilustrar o facto de que o método de trabalho utilizado pela União Europeia desde 2001, assente fundamentalmente numa lógica empírica, atingiu hoje os seus limites. Isto significa que é urgente mudar de abordagem. A União Europeia deve agora trabalhar de forma proactiva e não de forma meramente reactiva. Deve também adoptar uma abordagem mais sistemática e velar permanentemente pela coerência das legislações que elabora. Isto implica, nomeadamente, que se actue no âmbito de uma linha de orientação política efectiva, alicerçada em conceitos claros.

Nesta perspectiva, poder-se-ão avançar três linhas de força, que devem guiar a reflexão e a acção do Conselho e da Comissão.

Em primeiro lugar, é conveniente dotar-se dos meios e da capacidade para identificar com precisão cada um alvos que se pretende combater. Com efeito, o terrorismo não é uma realidade monolítica: existem diferentes tipos de terrorismo. Se se pretende combatê-los de forma adequada, cumpre distingui-los e conhecê-los.

Em segundo lugar, a eficácia da resposta implica uma abordagem moderna e realista do fenómeno terrorista, isto é, uma abordagem que tenha em conta os laços estreitos frequentemente existentes entre as diferentes organizações terroristas, mas também entre o terrorismo e a grande criminalidade organizada.

Em terceiro lugar, o objectivo de coerência requer que se evite a multiplicação dos instrumentos jurídicos de luta contra o terrorismo e que, pelo contrário, se tenda para a uniformização e simplificação das normas existentes.

Com efeito, neste âmbito, a profusão é fonte de confusão e ineficácia. Sabe-se, por exemplo, que a interligação e a multiplicidade dos instrumentos disponíveis a nível europeu tornam as coisas muito complexas para os agentes da polícia que, no terreno, procedem concretamente à troca de informações.

Nesta perspectiva, uma avaliação sistemática das políticas conduzidas e dos resultados obtidos permitiria identificar as carências e os erros de funcionamento, mas também as medidas que provaram a sua eficácia.

Neste sentido, a análise do trabalho efectuado pela Europol e pela Eurojust desde a sua criação constitui seguramente um bom ponto de partida. Com efeito, sabe-se que o seu actual

funcionamento não é totalmente satisfatório. Aliás, o Conselho Europeu de 4 e 5 de Novembro de 2004 sublinhou claramente a necessidade desse trabalho de análise e quis realçar a sua preocupação com a necessidade de reforçar o recurso à Eurojust e à Europol encarregando o coordenador da luta contra o terrorismo da União – cujo papel e poderes exactos urge precisar – de favorecer todos os progressos na matéria e lançando um apelo aos Estados-Membros para que cooperem plenamente com a Europol e a Eurojust.

Por último, uma maior associação dos actores de terreno à definição da estratégia de acção possibilitará certamente calibrar melhor as medidas a adoptar no futuro. Assim, a boa compreensão das necessidades e a tomada em consideração das expectativas dos serviços de polícia é indispensável para obter uma boa colaboração entre estes, nomeadamente no âmbito da Europol. Com efeito, a experiência demonstra que, muito frequentemente, se os serviços de polícia nacionais não informam a Europol como deviam, é por não entenderem a mais-valia que isso poderia representar para o desempenho da sua missão.

É, pois, indispensável, face a esse sentimento, contribuir com respostas concretas e convincentes. Nessa perspectiva, seria certamente útil prever a adopção, a partir dos grandes princípios que regem a troca de informações (princípios de finalidade, de proporcionalidade e, dentro em pouco, de disponibilidade), mas tendo também em conta as necessidades dos serviços de polícia no terreno, de um código ou de um manual das boas práticas destinado aos agentes da polícias, explicando-lhes, de forma muito simples e muito concreta, o quadro no qual devem actuar, designadamente em termos de protecção dos dados.

## 2. A proposta de decisão do Conselho e o projecto de decisão-quadro do Reino da Suécia

*a) Alcance dos textos em apreço*

A iniciativa da Comissão parte da ideia de que a persistência da ameaça terrorista exige a procura de maior eficácia. Assim sendo, a luta contra o terrorismo requer, por um lado, que os Estados-Membros transmitam sistematicamente à Europol e/ou à Eurojust as informações sobre todas as pessoas ligadas a actividades terroristas, seja qual for a sua forma e, por outro lado, que os Estados-Membros troquem entre si as informações neste domínio, «*em conformidade com o direito nacional e com os instrumentos jurídicos relevantes*».

Por seu turno, o projecto do Reino da Suécia parte da constatação de que a luta contra a criminalidade é frequentemente apreendida de forma vertical, tomando-se as medidas unicamente em função do tipo de infracção, sem ter em consideração o facto de estar ou não ligado à criminalidade organizada. Esta abordagem pode conduzir a uma situação em que diferentes domínios de competências, diferentes mandatos no âmbito da cooperação, legislações ou procedimentos nacionais diferentes acabam por constituir verdadeiros obstáculos à recolha e à troca de informações a nível da União.

O Reino da Suécia pretende, pois, privilegiar uma abordagem horizontal e insistir na luta contra a criminalidade enquanto tal, dando menos importância às competências específicas dos serviços nacionais que lutam contra a criminalidade. O objectivo perseguido consiste em criar um quadro jurídico comum e simplificado para a troca de informações, aplicável a todos os serviços nacionais que tenham uma função repressiva. Nesse sistema, as competências atribuídas em virtude da legislação nacional a um serviço para identificar e prevenir a

criminalidade e para investigar devem ser reconhecidas pelos demais Estados-Membros, e esse serviço deve poder pedir e obter dados e informações junto dos outros Estados-Membros, sem ter de se submeter senão às exigências estabelecidas na Decisão-quadro. É conveniente salientar que este quadro jurídico comum visa apenas o intercâmbio de informações de cunho policial, não se referido, consequentemente, de forma alguma à cooperação em matéria judiciária.

*b) Complementaridade entre as propostas da Comissão e do Governo sueco*

No plano técnico, o texto da Comissão privilegia a centralização da informação em/para a Europol e a Eurojust, enquanto a proposta do Reino da Suécia descura essa centralização e prefere aumentar significativamente a rapidez das trocas de informações.

O texto da Comissão apresenta certamente a vantagem de alargar o campo de aplicação das trocas de informações a todas as infracções terroristas no sentido da Decisão-Quadro 2002/475/JAI, sem as limitar à lista das pessoas e entidades que figuram no anexo da Posição Comum 2001/931/PESC. Podemos porém interrogarmo-nos sobre se o texto em questão terá qualquer outra mais-valia. Com efeito, o mecanismo que a Comissão pretender instituir reproduz, em linhas gerais, obrigações já previstas, nomeadamente no âmbito da Convenção Europol e da Decisão do Conselho que institui a Eurojust.

Assim, o artigo 4º da Convenção Europol impõe já aos Estados-Membros designarem, no seio dos respectivos serviços de polícia, uma unidade nacional que servirá de órgão de ligação entre os serviços nacionais e a Europol. Essa unidade nacional deve ter acesso a todos os «*dados nacionais pertinentes*», que tem de manter actualizados nomeadamente com vista à sua transmissão à Europol. Os «*dados nacionais pertinentes*» a que se refere o artigo 4º incluem as infracções terroristas visadas na proposta da Comissão, uma vez que a Europol, em virtude do artigo 2º da Convenção, se ocupa expressamente «*das infracções cometidas, ou susceptíveis de ser cometidas, no âmbito de actividades de terrorismo que atentem contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas e os bens*».

Na mesma ordem de ideias, a Decisão do Conselho que institui a Eurojust prevê já, no seu artigo 12º, que cada Estado-Membro possa criar ou designar um ou vários correspondentes nacionais Eurojust, indicando que essa criação ou designação é altamente prioritária em matéria de terrorismo. Tal como a proposta da Comissão, os artigos 9º e 12º do Estatuto Eurojust remetem para o direito nacional no que se refere à definição da natureza e do alcance dos poderes judiciários confiados aos seus membros nacionais no território nacional.

A priori, a proposta do Reino da Suécia parece apresentar interesse relativamente aos sistemas desenvolvidos na Convenção Europol, no Estatuto Eurojust e na iniciativa da Comissão, na medida em que, ao prever um contacto directo entre services especializados, sem condições adicionais relativamente às já existentes na ordem interna para os contactos entre autoridades repressivas, permite acabar com um certo número de dificuldades ligadas à organização judiciária de cada Estado-Membro. A informação pode pois circular de forma mais célere, o que, evidentemente, é essencial na luta contre toda a criminalidade.

Poder-nos-íamos, sem dúvida, interrogar igualmente sobre a mais-valia que representa o texto sueco, na medida em que a Convenção de aplicação do acordo de Schengen prevê já um mecanismo de cooperação policial assente, globalmente, nas mesmas ideias.

Com efeito, o artigo 39º da Convenção impõe que as partes contratantes se comprometam a que «*os seus serviços de polícia, em cumprimento da legislação nacional e nos limites da sua competência, se prestem assistência para efeitos da prevenção e da investigação de factos puníveis*». Por seu turno, o artigo 46º permite a cada parte contratante, em casos particulares e no respeito de sua legislação nacional, comunicar a uma outra parte interessada, sem que tal lhe tenha sido solicitado, «*informações que se possam revelar importantes para esta, com vista à assistência em matéria de repressão de crimes futuros, à prevenção de crimes ou à prevenção de ameaças para a ordem e segurança públicas*».

No entanto, a apreciação dos textos faz surgirem diferenças não desprovidas de importância. Assim, o artigo 39º limita a cooperação entre serviços de polícia aos casos em que «*a legislação nacional* [não] *reservar o pedido* [de informação] *às autoridades judiciárias*», restrição que não aparece no texto sueco, o qual se limita a enunciar, no seu artigo 4º, que «*os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de fornecer às autoridades de aplicação da lei competentes de outros Estados-Membros dados ou informações na posse dos serviços competentes para a aplicação da lei ou a que esses serviços possam ter acesso sem recurso a medidas coercivas*».

Por seu turno, o nº 2 do artigo 46º obriga, em caso de comunicação da iniciativa a uma Parte interessada, que as informações sejam trocadas «*por intermédio de um órgão central a designar*». A troca directa de informações, ou seja, ao intercâmbio de serviço a serviço, que constitui uma questão de princípio no sistema proposto pelo Reino da Suécia, só é autorizado a título estritamente excepcional «*em casos especialmente urgentes*» e na condição de avisar o mais rapidamente possível desse facto o órgão central.

O regime dos artigos 39º e 46º da Convenção Schengen não permite, pois, a mesma flexibilidade do que o texto sueco na comunicação dos dados e sobretudo deixa subsistir o risco de obstáculos ligados ao sistema jurídico interno das Partes contratantes: assim, mesmo em caso de urgência, a comunicação directa não será possível se existir uma «*disposição nacional em contrário*".

Consequentemente, a proposta do Reino da Suécia parece conter uma mais-valia efectiva relativamente ao direito vigente. Sublinhe-se igualmente uma outra vantagem do sistema proposto, que consiste em fixar um prazo de princípio (no caso vertente, doze horas) para a transmissão da informação solicitada. Com efeito, a excessiva morosidade do procedimento constitui um dos obstáculos existentes na prática, nomeadamente no quadro da Europol.

Por último, supondo que a contribuição do texto sueco não seja considerada suficientemente significativa relativamente ao sistema dos artigos 39º e 46º da Convenção de aplicação do acordo de Schengen, sublinhe-se que apresenta pelo menos a vantagem de alargar o princípio da cooperação entre serviços repressivos aos 25 Estados-Membros, que não são todos Partes contratantes no acordo de Schengen.

Tendo em conta as considerações que precedem e a importância do repto, parece útil empenharmo-nos na via de uma soma das vantagens proporcionadas por cada um dos dois sistemas, respectivamente apresentados pela Comissão e pelo Reino da Suécia. Com efeito, uma política eficaz de intercâmbio de informações entre Estados-Membros requer ao mesmo tempo a possibilidade de uma troca bilateral célere de informações entre serviços especializados, sem que a mesma corra o risco de ser paralisada por problemas ligados às especificidades da organização judiciária interna dos Estados-Membros, e a possibilidade de assegurar de forma sistemática a transmissão das informações mais significativas à Europol e/ou à Eurojust.

Note-se, por outro lado, que a abordagem cumulativa aqui proposta se inscreve nas perspectivas traçadas pelo Conselho Europeu de 4 e 5 de Novembro de 2004, que indicou expressamente a sua preocupação no sentido de que o intercâmbio de informações no contexto da luta contra o terrorismo se inscreva, a partir de 1 de Janeiro de 2008, no âmbito do princípio de disponibilidade, segundo o qual, no interior da União, todo o agente dos serviços repressivos de um Estado-Membro que necessite de certas informações no exercício das suas funções as possa obter de um outro Estado-Membro, devendo os serviços repressivos do outro Estado-Membro que detenham essas informações pô-las à sua disposição para os fins indicados e tendo em conta as exigências das investigações em curso nesse outro Estado.

Aliás, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar o mais tardar até finais de 2005 propostas com vista à aplicação do princípio da disponibilidade. Trata-se de uma oportunidade para lançar o indispensável trabalho de uniformização das normas existentes.

*c) Obrigação de transmissão de informações*

O texto da proposta sueca prevê explicitamente os motivos por que um serviço repressivo é autorizado a recusar comunicar informações. Em contrapartida, o texto da Comissão nada prevê nesse sentido.

Caso os textos não prevejam uma obrigação de transmissão das informações a Europol, seria certamente adequado, se se quer garantir uma suficiente eficácia no sistema de intercâmbio de informações criado, prever, à semelhança da proposta do Reino da Suécia, um dispositivo que insista na obrigação, para os Estados-Membros, de justificarem todas as recusas de comunicação das informações.

*d) Distinção entre dados e informações*

Tal como redigidos e argumentados, os textos propostos, tanto pela Comissão como pelo Reino da Suécia, limitam-se expressamente à transmissão de informações policiais e judiciárias, isto é, à transmissão de dados existentes. Todavia, nesta matéria, é impossível não reflectir sobre a questão da procura de informações, ou seja, sobre a questão da actividade dos serviços de informação (« intelligence »). Com efeito, a recolha e a troca de informações são absolutamente fundamentais no domínio da luta contra o terrorismo: a informação, consecutiva aos processos judiciários ou à investigação policial, chega frequentemente tarde demais.

Para além da troca de dados policiais, é pois conveniente insistir na imperiosa necessidade de desenvolver igualmente instrumentos que permitam facilitar a transmissão das informações dos serviços especializados (« intelligence »), nomeadamente no âmbito da criação de um sistema de alerta precoce (« early warning system »).

*e) Protecção dos dados pessoais*

Na actual situação do nosso direito positivo, existe uma multiplicidade de disposições susceptíveis de ser aplicadas em matéria de protecção dos dados, em especial a Convenção do Conselho da Europa para Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981, que, de certo modo, constitui o regime de base mínimo. Note-se igualmente um conjunto de disposições relativas a esta matéria na Conveção Europol ou, para os Estados-Membros vinculados pelo acordo de Schengen, as disposições relativas à protecção dos dados na Convenção Schengen.

O texto da proposta de decisão do Conselho não prevê qualquer medida específica na matéria. O texto apresentado pelo Governo sueco, por seu turno, convida principalmente os Estados a garantirem "*que as regras e normas estabelecidas em matéria de protecção de dados (...) sejam também aplicadas no âmbito do procedimento de intercâmbio de dados e informações*".

O objectivo geral de coerência obriga a Comissão a prestar uma particular atenção à necessidade de adoptar uma iniciativa tendente a harmonizar as normas vigentes em matéria de protecção dos dados individuais.

## 3. O Registo europeu das condenações penais

Tanto na sua Comunicação como na Exposição de motivos da proposta de decisão do Conselho, a Comissão faz referência à utilidade de criar um registo das condenações penais e privações a nível europeu (isto é, o certificado de registo criminal europeu). No entanto, apenas anuncia a esse respeito que prosseguirá a sua análise, procurando as soluções mais adequadas antes de apresentar uma proposta com vista à criação de tal registo e que, com esse intuito, organizará um debate com os Estados-Membros em 2004. No entanto, não retomou o assunto nas suas quatro comunicações referentes à luta contra o terrorismo que publicou em 20 de Outubro de 2004. Tão-pouco o Conselho Europeu de 4 e 5 de Novembro de 2004 o abordou.

Todos sabem, e a actualidade recorda-o constantemente, a importância fundamental de que de reveste um registo criminal europeu tanto para a luta contra o terrorismo como para a luta contra todas as formas de grande criminalidade. Deploravelmente, cumpre constatar que os progressos concretos nessa matéria são ainda extremamente tímidos, muito embora tenhamos de regozijar com o facto de que, no seio do Coreper, se chegou a um acordo político sobre um projecto de texto destinado a facilitar as trocas de informações entre registos criminais, texto esse sobre o qual a Presidência luxemburguesa, por ocasião do Conselho Justiça – Assuntos Internos de 25 de Fevereiro de 2005, exortou os Estados-Membros a levantar as suas reservas parlamentares para que o mesmo pudesse ser adoptado rapidamente.

De qualquer forma, é indispensável que a Comissão atribua à consecução desse objectivo uma efectiva prioridade e o enquadre num calendário preciso e curto. Para além do seu evidente interesse estratégico, note-se que os cidadãos da União têm legítimas expectativas quanto a essa medida.

## 4. Transparência em matéria de contas bancárias e de pessoas colectivas

A Comunicação da Comissão precisa que a elaboração de instrumentos jurídicos que permitam o registo, a nível dos Estados-Membros, das contas bancárias a fim de identificar os respectivos titulares, paralelamente ao desenvolvimento de medidas visando melhorar a transparência das pessoas colectivas, é indispensável para contrariar a infiltração dos grupos criminosos e das organizações terroristas. A Comissão reiterou esta preocupação na sua comunicação de 20 de Outubro de 2004 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo. Nesse contexto, a Comissão sugere que se dê aos serviços de informação financeira livre acesso às bases de dados dos bancos. As informações manter-se-iam cifradas, salvo se se referissem a uma pessoa ou a um grupo de pessoas suspeitas de manter ligações com ambientes de orientação terrorista.

Além das importantes questões que suscitam as propostas em apreço em termos de protecção dos dados de carácter pessoal, é conveniente notar que, tal como no que se refere ao problema do registo criminal europeu, não foram ainda definidos nem as modalidades precisas, nem o calendário de operações. Também neste domínio, é conveniente que a Comissão conceda uma efectiva prioridade e este dossier e que fixe prazos concretos.